

PROJETO DE LEI Nº 6.170, DE 2025.

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

"Institui o Reconhecimento de Saberes e Competências para o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação; reajusta a remuneração dos cargos de Médico e de Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação; cria a Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal; cria o cargo de Analista em Atividades Culturais e altera a remuneração dos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura; reajusta a remuneração da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e o percentual máximo do Bônus de Eficiência e Produtividade a ser atribuído aos aposentados e pensionistas; altera a lotação dos cargos de Perito Federal Territorial; institui a Gratificação Temporária de Execução e Apoio a Atividades Técnicas e Administrativas; transforma cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; institui o Regime Especial de Turnos ou Escalas na Secretaria da Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; autoriza exames médico-periciais por telemedicina ou análise documental; altera as condições e os prazos de contratação por tempo determinado; cria cargos efetivos no quadro de pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e do Ministério da Educação; institui o Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; institui o Programa de Desligamento Incentivado; e dá outras providências."

EMENDA Nº /2026

Art. 1º. Acrescente-se novo artigo ao PL 6170/2025, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. xx. Acrescente-se novo § 4º ao art. 23 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, com a seguinte redação:

.....
§ 4º Os servidores efetivos das Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.” (NR)
.....

Art. 2º. Dê-se ao Art. 93 do PL 6170/2025, a seguinte redação:

“Art. 93.
.....



- IV - da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004:
a) a alínea “c” do inciso II do **caput** do art. 23; e
b) o art. 36-A.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade harmonizar o regime jurídico aplicável aos servidores das Agências Reguladoras com o marco normativo vigente sobre conflitos de interesse no serviço público federal, especialmente após a promulgação da Lei nº 12.813, de 2013. A legislação específica das Agências, constante da Lei nº 10.871/2004, foi redigida em contexto anterior à existência de uma lei geral de conflitos de interesse, razão pela qual incorporou vedações mais amplas e rígidas, concebidas como mecanismos preventivos em um cenário em que não havia parâmetros legais modernos e objetivos para disciplinar tais situações.

Com a edição da Lei nº 12.813/2013, o ordenamento jurídico passou a contar com uma norma geral, transversal e isonômica, aplicável a todo o Poder Executivo Federal, disciplinando detalhadamente o que constitui conflito de interesses, quais atividades são vedadas, como deve ocorrer a análise preventiva, bem como quais órgãos são competentes para avaliar casos específicos. Essa lei trouxe maior precisão técnica, mecanismos de controle mais sofisticados e parâmetros objetivos, superando a necessidade de vedações amplas e abstratas, como as que constam atualmente na legislação das Agências Reguladoras.

As restrições previstas nos arts. 23, II, “c”, e 36-A da Lei 10.871/2004 tornaram-se desproporcionais, além de produzirem quadro de desigualdade normativa em relação a diversas outras carreiras típicas de Estado que já foram adequadamente atualizadas pelo legislador. Em especial, a Lei nº 11.890/2008 — que rege carreiras como Receita Federal, Auditoria-Fiscal do Trabalho, Advocacia Pública, Banco Central, Diplomacia, SUSEP, CVM e IPEA — estabeleceu que os servidores são impedidos apenas de exercer atividades potencialmente geradoras de conflito de interesses, remetendo expressamente à Lei nº 12.813/2013. Trata-se, portanto, de solução que equilibra proteção à moralidade com proporcionalidade e razoabilidade.

A atualização normativa atende às diretrizes de racionalidade e isonomia defendidas pelo MGI, especialmente as constantes da Portaria MGI nº 5.127/2024, que incentiva a simplificação, padronização e redução de assimetrias entre carreiras federais. A manutenção das regras atuais das Agências — mais gravosas do que as aplicáveis a carreiras que exercem atribuições igualmente sensíveis e estratégicas — representa violação ao princípio da isonomia material, gerando tratamento díspar sem justificativa constitucional ou técnica.

Além disso, a manutenção de uma proibição absoluta, que impede o exercício de qualquer atividade profissional, mesmo aquelas claramente sem risco para a função regulatória, não encontra respaldo na jurisprudência administrativa consolidada. O Parecer AGU nº 053/2014/DECOR/CGU/AGU, sedimentou o entendimento de que mesmo carreiras submetidas a regime de dedicação exclusiva podem desenvolver atividades externas desde que não haja conflito de interesses, devendo tal avaliação ser sempre casuística e guiada pelos parâmetros da Lei nº 12.813/2013.

Por essa razão, a redação sugerida propõe substituir a vedação absoluta por uma regra alinhada ao modelo moderno adotado pela União nas carreiras típicas de



Estado, restringindo apenas o exercício de atividades “potencialmente causadoras de conflito de interesses”, remetendo expressamente à Lei nº 12.813/2013. Essa solução garante proteção integral ao interesse público, mas sem cercear desnecessariamente direitos fundamentais, sem criar desigualdades injustificadas e sem violar o devido processo legal substantivo — conforme amplamente demonstrado no Parecer Jurídico.

A adequação proposta também reforça a segurança jurídica, reduz litígios administrativos e aprimora a governança regulatória, uma vez que o tratamento do tema passa a respeitar critérios objetivos, com avaliação por órgãos especializados — Comissão de Ética Pública e Controladoria-Geral da União — evitando interpretações divergentes, excessivamente restritivas ou incompatíveis com o regime legal atual. A administração pública passa, assim, a operar com maior coerência sistêmica e com regras mais justas para seus servidores.

Importante salientar, ainda, que o tema foi objeto de acordo formal no âmbito da Mesa Nacional de Negociação Permanente Setorial entre o SINAGÊNCIAS e o MGI. Assim, a proposta ora apresentada, portanto, resgata e materializa o compromisso firmado e reconhecido pelo próprio Governo Federal, refletindo o consenso técnico construído entre as partes e fortalecendo a legitimidade da solução.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

